

que aos funcionários desta categoria seja dada aquela preparação nos assuntos económicos que já é hoje lugar comum considerar indispensável para o cabal desempenho das funções diplomáticas. Por este motivo é de toda a conveniência a substituição de dois lugares de cônsules de 3.ª classe na Direcção Geral dos Negócios Comerciais por lugares de terceiros secretários de legação. Esta disposição, conjugada com a que facilita aos funcionários o desempenho de funções, durante os dois primeiros anos de serviço, nas duas direcções gerais, contribuirá certamente para uma melhor formação do pessoal de carreira.

Também a experiência tem demonstrado que, com sensível vantagem para o serviço, deve ser transformado num lugar de primeiro secretário de legação um dos lugares do quadro auxiliar, o que é possível efectuar sem qualquer aumento de despesa.

Por estas razões, usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São transformados em dois lugares de terceiros secretários de legação dois lugares de cônsules de 3.ª classe na Direcção Geral dos Negócios Comerciais.

Art. 2.º É reduzido a três o número de funcionários que constituem o quadro auxiliar a que se refere o § 1.º do artigo 181.º do decreto n.º 16:822, de 2 de Maio de 1929.

Art. 3.º É aumentado ao quadro um lugar de primeiro secretário de legação na Direcção Geral dos Negócios Políticos.

Art. 4.º Para execução do disposto nos dois artigos anteriores é transferida da verba 2) do artigo 19.º do capítulo 2.º do orçamento do Ministério dos Negócios Estrangeiros para o ano de 1929 a 1930 (pessoal de nomeação vitalícia além dos quadros) a quantia de 5.676\$60, importância dos vencimentos durante seis meses de um primeiro secretário de legação, para a verba 1) dos mesmos artigos, capítulo e orçamento (pessoal dos quadros aprovados por lei).

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 31 de Dezembro de 1929.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Artur Ivens Ferraz*—*Luís Maria Lopes da Fonseca*—*António de Oliveira Salazar*—*Hamílcar Barcinio Pinto*—*Luís António de Magalhães Correia*—*Jaime da Fonseca Monteiro*—*João Antunes Guimarães*—*Eduardo Augusto Marques*—*Vitor Hugo Duarte de Lemos*—*Henrique Linhares de Lima*.

Direcção Geral dos Negócios Comerciais

1.ª Repartição

Por ordem superior se faz público que, segundo informa a Legação de Portugal em Paris, o Brasil e a Alemanha ratificaram, respectivamente em 3 e 13 de Dezembro de 1929, a Convenção Internacional relativa à circulação de automóveis, assinada em Paris em 24 de Abril de 1926.

Direcção Geral dos Negócios Comerciais, 7 de Janeiro de 1930.—O Director Geral, *Francisco António Correia*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral dos Serviços Centrais

Repartição do Pessoal Civil Colonial

Secção do Pessoal do Ministério

Decreto n.º 17:852

Nos termos do § 1.º do artigo 68.º do decreto n.º 7:029, de 16 de Outubro de 1920, os lugares de comissão, do Ministério das Colónias, são exercidos por um periodo de três anos, sendo este periodo prorrogável, por uma só vez, por outro de igual duração;

Résultando de tal limitação a impossibilidade de serem reconduzidos por mais vezes nestes lugares os mesmos funcionários, quando os interesses do serviço impõem, em geral, a sua recondução;

Advindo também desta disposição a anomalia de alguns destes funcionários terem de passar a ficar subordinados a outros que anteriormente deles eram dependentes;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os lugares da comissão a que se refere o § 1.º do artigo 68.º do decreto n.º 7:029, de 16 de Outubro de 1920, serão exercidos por periodos de três anos, prorrogáveis por periodos sucessivos de igual tempo.

Art. 2.º A recondução nos termos do artigo anterior será applicável aos funcionários actualmente no exercício dos referidos cargos que já tenham terminado o periodo da primeira recondução e a contar do termo desse periodo.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 10 de Janeiro de 1930.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Artur Ivens Ferraz*—*Luís Maria Lopes da Fonseca*—*António de Oliveira Salazar*—*Hamílcar Barcinio Pinto*—*Luís António de Magalhães Correia*—*Jaime da Fonseca Monteiro*—*João Antunes Guimarães*—*Eduardo Augusto Marques*—*Vitor Hugo Duarte de Lemos*—*Henrique Linhares de Lima*.

Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.

Repartição dos Correios e Telégrafos

Decreto n.º 17:853

Tendo a Companhia Portuguesa Rádio-Marconi ponderado a conveniência de ser adicionada ao texto do contrato celebrado entre o Estado e a referida Companhia, em 8 de Novembro de 1922, uma cláusula estabelecendo a arbitragem como um meio de resolução das questões que se suscitarem entre as duas partes contra-

tantes, relativamente à interpretação do aludido contrato;

Considerando que desta medida só podem resultar vantagens para os respectivos serviços, cuja natureza em geral não permite delongas, porquanto em caso de litígio, sendo o recurso aos tribunais ordinários sempre moroso, pode muitas vezes ser preferido pelas duas partes o recurso à arbitragem;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o Ministério das Colónias a celebrar um contrato com a Companhia Portuguesa Rádio-Marconi, para a inclusão de uma cláusula adicional no contrato de 8 de Novembro de 1922, celebrado entre o Estado e a referida Companhia, estabelecendo que quaisquer questões que se suscitarem entre o Governo e aquela Companhia sobre a interpretação do aludido contrato poderão ser decididas, acordando as duas partes, por arbitragem.

Para este efeito deverão ser nomeados dois árbitros pelo Governo e dois pela referida Companhia, e ainda um quinto árbitro, com voto de desempate, nomeado por acôrdo entre o Governo e a Companhia Portuguesa Rádio-Marconi, ou, na falta dêsse acôrdo, nomeado pelo presidente do Supremo Tribunal de Justiça. Todos os árbitros deverão ser sempre de nacionalidade portuguesa e deverão resolver todas as questões submetidas a seu juízo de conformidade com as leis vigentes em Portugal.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 10 de Janeiro de 1930. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Artur Ivens Ferraz* — *Luís Maria Lopes da Fonseca* — *António de Oliveira Salazar* — *Hamílcar Barcinio Pinto* — *Luís António de Magalhães Correia* — *Jaime da Fonseca Monteiro* — *João Antunes Guimarães* — *Eduardo Augusto Marques* — *Vitor Hugo Duarte de Lemos* — *Henrique Linhares de Lima*.

Comissão de Cartografia

Decreto n.º 17:854

Tendo em consideração que se torna necessário harmonizar quanto possível as condições de admissão aos lugares de directores e sub-directores dos observatórios coloniais Campos Rodrigues, de Lourenço Marques, e João Capêlo, de Loanda, visto desempenharem funções idênticas;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro das Colónias:

Hei por bem decretar que as condições gerais do curso para os lugares de directores e sub-directores dos Observatórios Campos Rodrigues e João Capêlo sejam as que seguem:

Artigo 1.º Os lugares de directores e sub-directores dos dois observatórios coloniais são providos por no-

meação ministerial, por meio de concurso documental, aberto perante um júri presidido pelo secretário geral do Ministério das Colónias, e de que farão parte o director do Observatório Astronómico de Lisboa e o director do Observatório Infante D. Luís, ou quem legal e tecnicamente os represente.

Art. 2.º Os candidatos deverão possuir:

- 1.º Aptidão física;
- 2.º Bom comportamento moral e civil;
- 3.º Diploma de um curso superior que abranja a matemática;
- 4.º Aprovação nas cadeiras de astronomia e geodesia, quando estas ou as suas equivalentes do curso de marinha não façam parte dêsse curso superior.

Art. 3.º São condições de preferência:

- 1.º Ter servido com reconhecida aplicação em observatório astronómico ou meteorológico, ou publicado memórias de comprovado valor científico sobre qualquer dos objectivos dos observatórios;
- 2.º Ter prática de geodesia ou topografia;
- 3.º Ter servido em trabalhos oceanográficos.

Art. 4.º Os concorrentes preferidos, não tendo prática comprovada em observatório astronómico ou meteorológico, terão de se sujeitar a tirocínio prático nos observatórios a que se faz referência, até serem dados por prontos por meio de atestado passado pelos respectivos directores, não podendo este tirocínio ser menos de três meses em observatório astronómico, e um mês em observatório meteorológico.

§ 1.º A prática do observatório meteorológico pode ser feita simultaneamente com a do observatório astronómico.

§ 2.º Se, terminado o prazo de seis meses de tirocínio nos observatórios, o concorrente não tiver obtido o atestado a que se refere este artigo, ficará excluído da nomeação para o cargo dos observatórios coloniais, e será chamado a prestar tirocínio o concorrente imediatamente classificado.

Art. 5.º O prazo do concurso é de noventa dias.

Art. 6.º Os lugares de directores e sub-directores são vitalícios.

Art. 7.º Fica revogada a legislação em contrário, e designadamente os artigos 56.º, 58.º e 59.º e seu § único do decreto n.º 138, de 19 de Novembro de 1921, aprovando o regulamento do Observatório Campos Rodrigues, do Alto Comissário de Moçambique, e o artigo 3.º do decreto n.º 5:751, de 10 de Maio de 1919.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar.

Para ser publicado nos «Boletins Officiais» das colónias.

Paços do Governo da República, 6 de Dezembro de 1929. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Eduardo Augusto Marques*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Conselho de Administração da Extinta
Bólsa Agricola

Decreto n.º 17:855

Considerando que se torna necessário importar trigo para o abastecimento dos distritos de Angra do Heroísmo e Ponta Delgada, por se ter reconhecido que a produção foi insuficiente para o consumo;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do ar-